



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 2.448-D DE 2022

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para dispor sobre a proteção das vítimas em casos de assédio e de importunação sexual ocorridos em estádios.

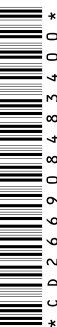
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para dispor sobre a proteção das vítimas em casos de assédio e de importunação sexual ocorridos em estádios e prever a responsabilização dos responsáveis pelo assédio e pela importunação sexual.

Art. 2º A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 142-A:

“Art. 142-A. A prevenção do assédio, da importunação sexual e da violência contra a mulher nos estádios faz parte do rol de responsabilidades do poder público e das confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas, entidades recreativas e associações de torcedores, inclusive de seus dirigentes, bem como daqueles que, de qualquer forma, promovem, organizam, coordenam ou participam dos eventos esportivos.”

Art. 3º A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), passa a vigorar com as seguintes





alterações, numerado o parágrafo único do art. 146 como § 1º:

“Art. 146.

§ 1º

§ 2º Será assegurado ao espectador do evento esportivo auxílio para casos de investigação e denúncia de assédio e de importunação sexual ocorridos em estádios.”(NR)

“Art. 149.

.....

VI - colocar à disposição do espectador orientadores, serviço de atendimento e informativos de incentivo à denúncia para que aquele que tiver passado por situações de assédio ou de importunação sexual encaminhe suas reclamações no momento da partida.

.....

§ 3º A organização esportiva diretamente responsável pela promoção do evento deverá solucionar imediatamente, sempre que possível, as reclamações dirigidas ao serviço de atendimento referido no inciso VI do *caput* deste artigo, bem como reportá-las aos órgãos de defesa e proteção da mulher.”(NR)

“Art. 184.

Parágrafo único. Se dos ilícitos referidos no inciso III do *caput* deste artigo resultarem assédio ou importunação sexual, é dever das entidades responsáveis pela organização da





CÂMARA DOS DEPUTADOS

competição e da torcida organizada correspondente auxiliar na identificação do infrator e reportar o caso aos órgãos de defesa e proteção da mulher.”(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de agosto de 2026.

Deputada LAURA CARNEIRO
Relatora

Apresentação: 05/08/2026 17:37:33.607 - CCJC
RDF 1 CCJC => PL 2448/2022

RDF n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266908483400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

